



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0012727-86.2013.814.0028
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: Marabá/Pa
APELANTE: PAULO MENDES SOUZA E CIA LTDA EPP
Advogada: Nicilene Teixeira Cavalcante - OAB n° 12879
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Joselia Leontina de Barros Lopes
Procurador (a) de Justiça: Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA DE DIVERSAS ESPÉCIES, SEM A DEVIDA LICENÇA OUTORGADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL REGULARIDADE E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECEBIMENTO E VENDA DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ARTIGO 46 E 70 DA LEI 9.605/98. DANO MORAL COLETIVO. REQUISITOS PRESENTES. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO AOS DANOS AMBIENTAIS SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo.
2. Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo de venda de 60,344m3 de madeira, sem a devida comprovação da origem.
3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade.
4. Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional;
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Sessão da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém/Pa, 30 de julho de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 61/70) interposto por PAULO MENDES SOUZA E CIA LTDA EPP contra r. sentença (fls. 54/58), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral causado ao Meio Ambiente e à Coletividade, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a criar e implantar nova área florestal, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, sob pena de multa mensal arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim como ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o fundo estadual do meio ambiente, prevista no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Inconformado, o apelante interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 61/70), pugnando pela reforma da sentença, relatando que na data de 26/01/2011, foi autuada pelo IBAMA através do auto de infração nº 469.802-D, por vender 60,344 m³ de madeira de várias espécies, sendo 50,554 m³ de madeira em tora e 9.79 m³ de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade, conforme levantamento de pátio X saldo do empreendimento. Em consequência, lhe foi imposta sanção de multa administrativa no valor de R\$ 18.103,20 (dezoito mil, cento e três reais e vinte centavos).

Argumenta que autuação por venda de madeira sem a respectiva licença ambiental é absurda, alegando auferir renda da venda de madeira serrada e não de madeira em tora, afirmando, ainda, que possuía a guia florestal.

Sustenta que a madeira adquirida possui origem lícita, argumentando, ainda, que conforme o relatório da fiscalização a empresa possuía saldo de madeira em sua pasta no sistema de Controle Florestal Sisflora.

Defende que autuação foi embasada em mera suposição do agente que realizou a autuação, reiterando a alegação de que possuía saldo de madeira no Sistema de Controle Sisflora.

Assevera a inexistência de prova a justificar a sua condenação ao pagamento dos valores fixados, além da obrigação de reparação do dano.

Aduz a inexistência da conduta tipificada no auto de infração, assim como alega as ausências de dano material a ser recuperado e de indenização por dano moral.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a sentença para que seja reconhecida a total improcedência do pedido formulado pelo



autor/apelado.

Apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 72).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 74/78), pugnando pelo improvimento do recurso.

Os autos foram encaminhados a esta E. Corte de Justiça, sendo distribuídos à relatoria da Exma. Desa. Edinea Oliveira Tavares (fl. 81).

O Ministério Público nesta instância apresentou parecer (fls. 85/91), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Tendo em vista e Emenda Regimental nº 05/2016, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 93).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de Apelação por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, deve ser aplicado o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública por dano moral e material coletivo causado ao meio ambiente, em razão da empresa requerida ter incorrido em infração ambiental lavrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, diante da conduta em vender 60,344m³ (metros cúbicos) de madeira de várias espécies, sem a devida licença concedida por autoridade competente.

O apelante defende a reforma da sentença, argumentando, em suma, a inexistência de conduta tipificada no auto de infração lavrado pelo agente do IBAMA, afirmando que a madeira apreendida possui origem lícita, bem como não restou comprovada a venda ilegal, pois possuía guia florestal, além de possuir saldo de madeira no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Pará, o Sisflora.

No caso concreto, verifico que não merece prosperar a alegação do apelante de inexistências de prova inequívoca e de conduta tipificada no auto de infração (fl. 11), pois o documento foi regularmente lavrado em papel timbrado do Ministério do Meio Ambiente, com matrícula do servidor, a descrição do órgão atuante, local de autuação, data e motivo da infração e multa aplicada, desta forma, o auto é válido, não sendo demonstrada qualquer irregularidade pelo recorrente.



Ademais, constata-se que o auto de infração foi devidamente fundamentado nos artigos 46, parágrafo único e 70 e da Lei nº 9.605/98, os quais estabelecem que:

Lei nº 9.605/98

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Dito isso, conclui-se que o auto de infração lavrado reveste-se de legalidade na medida em que viabiliza a regular defesa do infrator, em nada causando prejuízo ou cerceando os direitos constitucionais do ora apelante.

É o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS. ADULTERAÇÃO DO DIÂMETRO E CARACTERES DE ANILHAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Em se tratando de infração ambiental, o IBAMA tem poder-dever de fiscalizar e, encontrando irregularidade, deve proceder à autuação, cumprindo o que estabelece a legislação. 2. Em razão do princípio da precaução em matéria ambiental, compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental ou praticou a infração comprovar que não o causou ou não o praticou. 3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção, não tendo se desincumbido de tal tarefa.

(TRF-4 - AC: 50664515620134047100 RS 5066451-56.2013.4.04.7100, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 21/03/2018, QUARTA TURMA)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. PERÍCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULATIVA. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 9.605/98 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, com fundamento na Lei nº 11.516/07, que acrescentou o parágrafo único ao art. 6º, da Lei nº 10.410/02, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. A reparação do dano ambiental não está sujeita à prescrição, porque o bem ambiental é indisponível e titularizado por toda a coletividade. 3. Impõe-se a aplicação dos princípios do "poluidor-pagador" e do "usuário-pagador", previstos no art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981, segundo o qual cabe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. 4. A existência e a extensão do dano ambiental, conforme análise judicial, restaram devidamente comprovadas pelo laudo pericial e pelo auto de infração, que, como ato administrativo, goza de presunção de veracidade, que não restou desconstituída. 5. Se a recuperação in natura é suficiente para a recomposição do meio ambiente afetado, não há razão para impor, cumulativamente, o dever de indenizar em pecúnia o dano perpetrado



pelo infrator.

(TRF-4 - APELREEX: 50031904620114047211 SC 5003190-46.2011.404.7211, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 26/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. ATERRO EM ÁREA BREJOSA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATURAL. ART. 50 DO DECRETO LEI 3179/99. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ELIDIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO

I - Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração lavrado em razão do aterro em área brejosa e supressão de vegetação - art. 50 do Decreto Lei 3.179/99; II - Da análise do auto de infração verifica-se que todas as ocorrências foram minuciosamente descritas, contendo a data da infração, a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. III - Diante da prova documental não é possível afastar a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração atacado, sendo inconsistentes as alegações de sua nulidade; IV - Não merece, igualmente, prosperar a alegação de que a ausência do carimbo do servidor constante do auto de infração traduz nulidade, porquanto se trata de mero erro formal; V - Improvimento ao agravo interno.

(TJ-RJ - APL: 00675568020018190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA, Relator: ADEMIR PAULO PIMENTEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2015)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. LAVRATURA POR APENAS UM AGENTE DE FISCALIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL. ARTS. 9.º E 11 DA PORTARIA N.º 53/1998. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interpostas em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), declarando a nulidade do Auto de Infração n.º 512016-D e do Termo de Apreensão n.º 0284114-C, lavrados pelo IBAMA, em face da existência de vício formal, bem assim condenando a ré a proceder à retirada de seu sítio eletrônico da frase •Fiscais do IBAMA flagraram, na segunda-feira passada, a grife de roupas de luxo Cantão cometendo crime ambiental–. 2. O artigo 225 da Constituição Federal consagra a proteção ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Demais disso, estabelece em seu § 3.º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 3. O auto de infração ambiental, lavrado por agente de fiscalização do IBAMA, constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade. Desse modo, ao buscar o Judiciário com a finalidade de invalidar ato administrativo, deve a parte interessada provar sua ilegalidade. 4. Os atos e procedimentos administrativos devem observar os ditames e princípios da Lei n.º 9.605/98, que, em seu art. 70, § 1.º, dispõe que •Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.–, e que • São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.– 5. A Portaria n.º 53, de 22 de abril de 1998, que rege os procedimentos para a atuação da fiscalização pelo IBAMA, vigente à época dos fatos, estabelece, em seus artigos 9.º e 10, que •A ação fiscalizatória será iniciada com a designação, pelo Chefe da Divisão de Controle e Fiscalização ou de Unidade Descentralizada de Fiscalização, da Equipe de Fiscalização.– e que •Equipe de fiscalização será composta pelo mínimo de 2 (dois) Agentes de Fiscalização.– 6. O auto de infração e o termo de apreensão contêm vício formal, porquanto foram subscritos apenas pelo Agente de Fiscalização Ary Manoel Silva Matias, em afronta ao disposto no parágrafo único do art.



9.º da Portaria do IBAMA n.º 53/1998. 7. Não obstante conste dos aludidos documentos a assinatura do biólogo Rodrigo Melo de Carvalho, este foi qualificado como testemunha, fato que não permite o reconhecimento da validade do auto de infração. 8. O regime jurídico-administrativo admite a convalidação dos atos administrativos que apresentem vícios sanáveis, conquanto comprovada a ausência de lesão ao interesse público e prejuízo a terceiros. 9. Ressalte-se, contudo, que somente são passíveis de convalidação os atos da Administração que não foram impugnados administrativa ou judicialmente, o que não é a hipótese dos autos. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

(TRF-2 - APELREEX: 200851010209990 RJ 2008.51.01.020999-0, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 30/05/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::223/224)

Compulsando os autos, observo a existência do nexo de causalidade entre a conduta da requerida/apelante e o dano ao meio ambiente, pois a autuação do IBAMA originou-se de divergência constada, através de fiscalização, de 60,344m³ (metros cúbicos) de madeira de várias espécies entre a quantidade de madeira encontrada no pátio da recorrente e o saldo do empreendimento declarado no Sistema SISFLORA.

Desta forma, restou comprovada a existência do dano, sendo incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto não há dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, configurando clara violação ao princípio do respeito à dignidade humana, o qual possui fundamento constitucional, inclusive porque a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem lícita e a documentação de regularidade para a venda da madeira.

Portanto, as provas produzidas nos autos são revestidas de legalidade, restando comprovada a existência de dano ambiental coletivo, fato que autoriza a aplicação das sanções legais ao infrator.

Ademais, como é cediço, nos casos de danos ao meio ambiente, sabe-se que a responsabilidade do causador do dano é objetiva, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, senão vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei)



Nesse sentido é o entendimento deste TJPA:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. O MINISTÉRIO PÚBLICO INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO, EM FACE AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 469963, DATADO DE 15/09/2005, ALEGANDO A PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL POR PARTE APELADO, TENDO EM VISTA O TRANSPORTE DE 12.803 METROS CÚBICOS DE MADEIRA EM TORA, SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL, ISTO É, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS (ATPF). A SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO SINGULAR JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, POIS NÃO FICOU EVIDENCIADO NA SITUAÇÃO APRESENTADA, UM MÍNIMO DE PROVA A SUBSIDIAR UMA CONDENAÇÃO. ENTRETANTO, DEPREENDE-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NA INICIAL, PRINCIPALMENTE OS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA À SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO, QUAL SEJA, O TRANSPORTE DE MADEIRA EM TORAS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO, PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. DESTA FORMA, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTADO NA DECISÃO A QUO, A AUSÊNCIA DA ATPF, POR SI SÓ, ATESTA A ILEGALIDADE DA ORIGEM DO PRODUTO, FATO ESTE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS. ATESTADO, ASSIM, O DANO, RESTA AFERIR A RESPONSABILIDADE DO APELADO. NO SEU ASPECTO MATERIAL, CONDENO O RECORRIDO AO REFLORESTAMENTO DA ÁREA DEGRADADA OU DE OUTRA APONTADA PELO IBAMA, DE CUJA FISCALIZAÇÃO TAMBÉM DEVERÁ FICAR INCUMBIDO ESTE ÓRGÃO AMBIENTAL. ACASO IMPOSSIBILITADA ESTA OBRIGAÇÃO, FIXO DESDE JÁ A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE AO VALOR VENAL DA MADEIRA APREENDIDA (12,803M³) CONFORME DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO, A SER REVERTIDO AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI N° 7.347/85, COM A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUANTO AO DANO MORAL RESULTADO DE PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO COMETIDA; A QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MADEIRA EM TORAS EXTRAÍDA ILEGALMENTE; O IMPACTO AMBIENTAL; A CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELADO; O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA A SERVIR DE TRAVA À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL; BEM COMO A DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO AQUI QUANTIFICADO, ARBITRO O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS AMBIENTAIS, A SER REVERTIDO AO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DIFUSOS, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI N° 7.347/85. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA PRIMEVA, JULGANDO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, NOS MOLDES ACIMA DESCRITOS.

(2014.04612860-83, 137.848, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-15, Publicado em 2014-09-18) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98 E DECRETO 3.179/99. AQUISIÇÃO/TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. E QUE A SENTENÇA FORA PROFERIDA COM BASE TÃO SOMENTE EM ELEMENTOS SUBJETIVOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIA NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO TIDA COMO DELITUOSA E O DANO AMBIENTAL QUE NÃO SE SUSTENTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE. (2016.03552165-82, 163.938, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22-8-2016, Publicado em 2-9-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL E MORAL AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. OCORRÊNCIA 1. O transporte de carvão vegetal



nativo sem a competente autorização - ATPF, por si só atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2015.01284607-98, 145.050, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31-3-2015, Publicado em 17-4-2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M³ DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADA DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (AP 201130210771; Acórdão: 133699; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - Data de Julgamento: 20/05/2014; Data de Publicação: 21/05/2014)

Em sendo assim, configurado o ato ilícito, resta ao apelante reparar o dano, de acordo com os termos da sentença ora impugnada, no sentido de criar e implantar nova área florestal e pagar o valor da multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais coletivos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a sentença hostilizada, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora